

CLASSIFICAÇÃO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS QUANTO À EFICÁCIA

Prof. Murillo Gutier | murillo@gutier.com.br

SUMÁRIO

1. Classificação Tradicional José Afonso da Silva	1
1.1. <i>Normas constitucionais de eficácia plena</i>	1
1.2. Normas constitucionais de eficácia contida (reduzível ou restringível)	2
1.3. Normas constitucionais de eficácia limitada.....	3
1.3.1. Normas de princípio institutivo	4
1.3.2. Normas de princípio programático	4
2. Classificação de Maria Helena Diniz	5
3. Classificação de Uadi Lamego Bulos	5

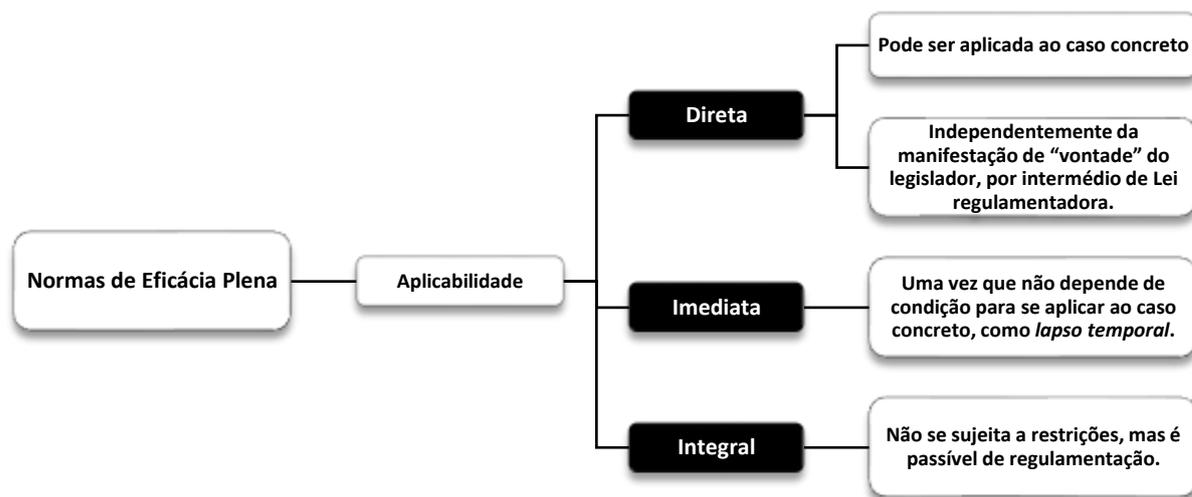
1. Classificação Tradicional | José Afonso da Silva

1.1. *Normas constitucionais de eficácia plena*

José Afonso da Silva¹ salienta que, ditas normas, possuem aplicabilidade *direta, imediata e integral*. É *direta*, uma vez que pode ser aplicada ao caso concreto, independentemente da manifestação de “vontade” do legislador, por intermédio de Lei regulamentadora. Fala-se em *imediata*, uma vez que não depende de condição para se aplicar ao caso concreto, como *lapso temporal*. Possui aplicabilidade *integral*, uma vez que não se sujeita a restrições, mas é passível de regulamentação.²

¹ SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. São Paulo: Malheiros, 2012.

² Cf. NOVELINO, **Curso...**, 2018.



Virgílio Afonso da Silva³ afirma que a diferenciação de regulamentação e restrição não é possível, uma vez que com a regulamentação, alguns assuntos são deixados de fora, configurando, portanto, em restrição ao direito assegurado. Imagine a hipótese da inviolabilidade material dos parlamentares. Guardar pertinência com o exercício do mandato parlamentar configura regulamentação ou restrição ao direito dos mesmos? Ainda, não há direitos absolutos, de modo que todos podem comportar restrição. Nem sempre é possível diferenciar, claramente, a distinção entre regulamentação e restrição.

1.2. Normas constitucionais de eficácia contida (redutível ou restringível)

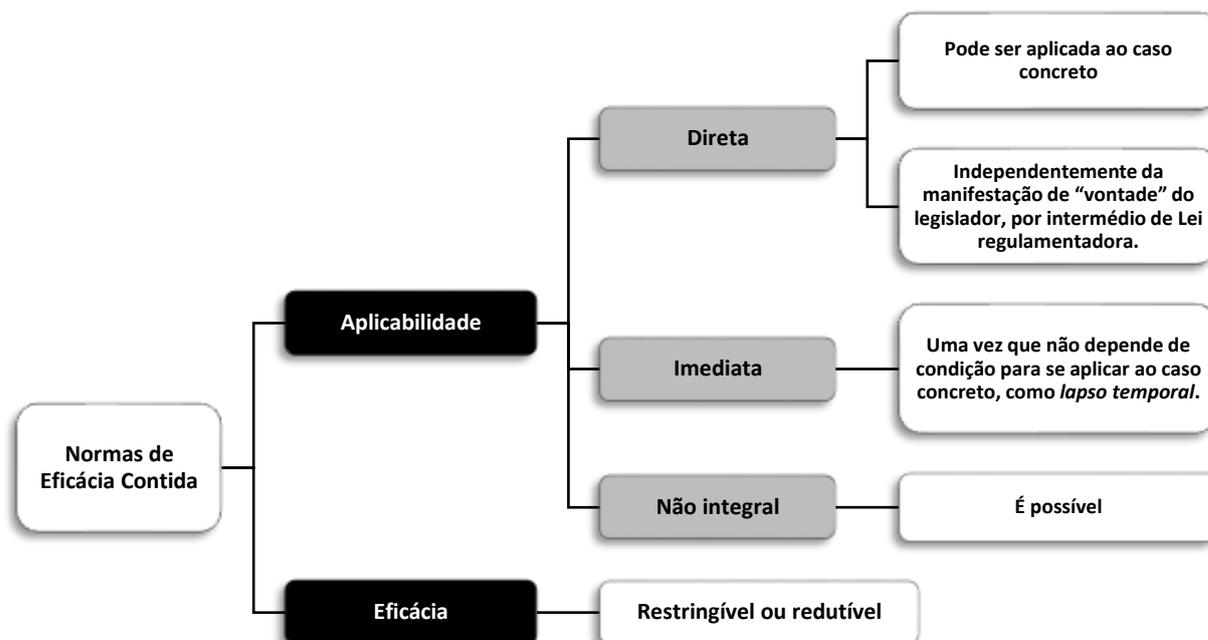
As normas de *eficácia contida* assim como as de eficácia plena, possuem aplicabilidade *direta* ao caso concreto, independentemente da manifestação de “vontade” do legislador, por intermédio de Lei regulamentadora. Também tem aplicabilidade *imediata*, uma vez que não depende de condição para se aplicar ao caso concreto, como *lapse temporal*.

O **ponto de distinção** desta norma para com a de eficácia plena, consiste na afirmação de *não restrição* das normas de eficácia plena, embora passíveis de regulamentação. Com relação as normas de eficácia contida, a aplicabilidade não integral é possível. Temer e Maria Helena Diniz⁴ a chamam de norma de **eficácia redutível** ou **restringível**, uma vez que a mesma poderá ser restringida.⁵

³ SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2012.

⁴ DINIZ, **Norma Constitucional e seus Efeitos**. São Paulo: Saraiva, 2010.

⁵ Obviamente que há casos em que, embora possível a restrição, isso não ocorre.



O exemplo clássico é o do artigo 5º, XIII, que afirma que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a Lei estabelecer”. Se dita norma terminasse o seu texto na palavra “profissão”, seria de eficácia plena. Todavia, aduz acerca de *qualificações profissionais* nos termos da Lei, ou seja, permite-se a restrição ao exercício do Direito de Trabalho, ofício ou profissão por intermédio de Lei. Daí ser classificada como *norma de eficácia contida*. Novelino chama de eficácia *contível*. Enquanto não estivermos diante de norma regulamentadora, aplica-se o dispositivo constitucional de forma integral.⁶

1.3. Normas constitucionais de eficácia limitada

No que tange a esta classificação, temos inúmeras polêmicas envolvendo a mesma. A aplicabilidade é *indireta* ou *mediata*, ou seja, depende da *vontade do legislador para ser aplicada ao caso concreto ou ato normativo do Poder Executivo* ou, ainda, uma decisão em Mandado de Injunção. **Não há aplicabilidade direta.** Sem a edição da norma regulamentadora, a norma constitucional é *inaplicável*. Esta eficácia *limitada* pode ter aplicabilidade mediata, uma vez que pode ser imposta *condição* para ser aplicada ao caso concreto.⁷

O artigo 37, VII da Constituição do Brasil, versa sobre o direito de greve⁸, em que a Lei específica exigida não versa sobre *restrição ao direito*, mas sim, para definir *o que vem a ser e*

⁶ Como o caso dos dentistas práticos, que não tinham formação em Odontologia. Hoje, a Lei restringiu o exercício desta profissão, assim como diversas outras.

⁷ Como o artigo 34 do ADCT, que exigia um lapso de tempo para determinadas normas tributárias serem aplicadas.

⁸ Afirma que “o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica”.

quais os limites de exercício do direito de greve por parte do servidor público. No caso em tela, o STF deu provimento à vários Mandados de Injunção, regulamentando, os casos concretos impetrados.

1.3.1. Normas de princípio institutivo

Ditas normas possuem conteúdo *eminente organizatório* e regulamentador, em que é imprescindível a estruturação das mesmas por intermédio de Lei, para a configuração do âmbito de atuação das *entidades, órgãos ou instituições* previstas no ordenamento constitucional. Sem esta intermediação, não há a aplicação da norma constitucional ao caso concreto.

A CF consagra o direito de greve ao servidor público (instituição), mas que depende de atuação legislativa. Ainda, no que tange ao cabimento da ADPF, está condicionada à edição de norma para sua regulamentação. A CF disse apenas que a competência é do STF, não dizendo acerca do que vem a ser preceito constitucional, objeto, legitimidade, dentre outros aspectos. Somente após o advento da Lei 9.882/99 é permitiu a propositura desta ação no STF.

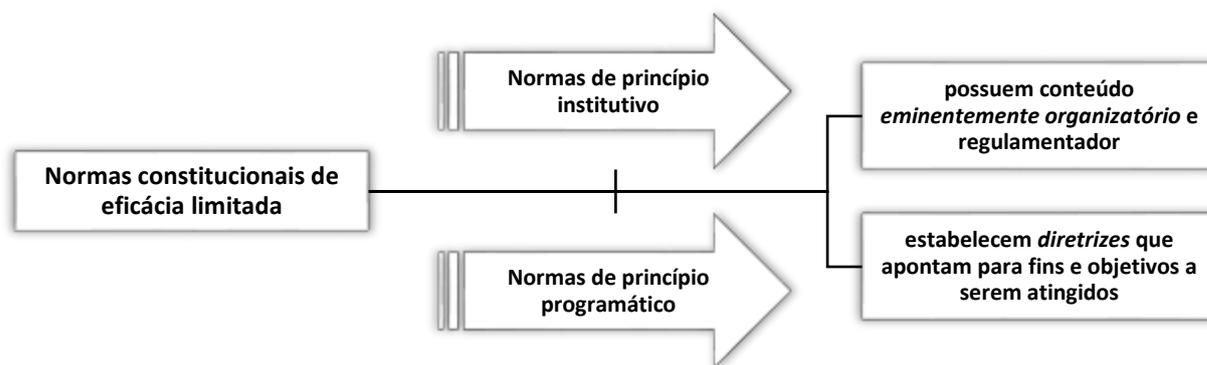
1.3.2. Normas de princípio programático

É a que estabelece *diretrizes* que apontam para **fins** e **objetivos** a serem atingidos pelo Estado Brasileiro, por intermédio dos *poderes públicos*. Visa estabelecer um *programa de ação a ser implementado pelos poderes públicos*.⁹ As normas programáticas eram vistas como normas não vinculantes, sem obrigatoriedade, não *normativas*. O STJ tem precedentes antigos afirmando que o *direito à saúde* era norma programática, logo, não *justicializável*, não se podendo exigir *posturas ativas por parte do Poder Público*.

O programa de ação previsto na norma constitucional é de *obrigatória observância* pelo Poder Público. O exemplo clássico de *norma programática* é a do artigo 3º da CF/88.¹⁰ Trata-se de uma norma de *resultado*, não fixando os *meios* para o alcance dos fins ali previstos.

⁹ Cf. NOVELINO, *Curso...*, 2018.

¹⁰ **CF/88, Art. 3º** Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.



2. Classificação de Maria Helena Diniz¹¹

A única diferença da classificação dela com a de José Afonso da Silva, é que Diniz aduz termos **normas de eficácia absoluta** ou **supereficazes**, posto terem aplicabilidade *direta, imediata* e *integral*, diferenciando no quesito da *não restrição*. Ela entende que nem por Lei ou por Emenda à Constituição seria possível a restrição da norma, como as *cláusulas pétreas*.¹² Para ela, a norma de eficácia plena não pode ser restringida por Lei, mas sim por Emenda.

3. Classificação de Uadi Lamego Bulos

O autor em comento trabalha com a ideia de **norma de eficácia exaurível** e de normas de **eficácia exaurida (esvaída)**. Esta é a norma que, quando aplicada ao caso concreto, exaure a sua eficácia, não mais produzindo os efeitos que lhes são próprios, como as normas dos ADCT. Todas estas normas ou são de eficácia exaurida¹³ ou exaurível, que é o caso em que a norma ainda não se extinguiu, mas acontecerá.

¹¹ DINIZ, Maria Helena. **Norma Constitucional e seus Efeitos**. São Paulo: Saraiva, 2010.

¹² Exemplo: artigo 14, *caput*, Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: [...].

¹³ Como o artigo 3º da ADCT: Art. 3º. A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.